



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

Ofício n. 172/2022/MPC/RMAM

Manaus, 06 de junho de 2022.

AO EXMO. SENHOR FLÁVIO ANTONY FILHO
MD SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL
NESTA

Exm.º Senhor Secretário Chefe da Casa Civil

Por intermédio de Vossa Excelência, cumpre-nos requisitar, no prazo inicial de 30 (trinta) dias, informações desse Poder Executivo sobre a política estadual de saneamento básico, mais especificamente, sobre as medidas já deflagradas ou alvo de planejamento/cronograma, no sentido de fazer regulamentar e cumprir os preceitos da novel Lei Complementar Estadual n. 214/2021, que cria microrregião composta pelos municípios interioranos para o fim de plano e serviço regionalizados de saneamento básico, a ser capitaneado pelo Estado.

Considerando que, nos termos do art. 8.º da Lei n. 11.445/2007, com a redação dada pela Lei n. 14026/2020, a titularidade dos serviços regionalizados de saneamento passa a ser do Estado, em conjunto com os municípios que compartilhem instalações operacionais;

Considerando que compete ao titular do serviço formular e executar a política pública de saneamento, especialmente, por meio do plano regional de saneamento e da prestação sustentável e eficiente do serviço, direta ou indiretamente, bem como da definição da entidade responsável pela regulação e fiscalização, e demais medidas previstas no art. 9.º da Lei do Saneamento;

Considerando as competências, a previsão de regulamentos e da implantação de órgãos representativos da microrregião, para o fim de execução da política pública e da gestão do serviço regionalizado, constantes dos arts. 5.º a 12 da Lei Complementar Estadual n. 214/2021;

Considerando, finalmente, que, indagadas recentemente por este *parquet*, as prefeituras municipais interioranas demonstraram não ter ainda planos e cláusulas adequados ao novo marco de saneamento nem revisões contratuais para fixar metas de universalização, de sustentabilidade e eficiência



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Coordenadoria de Meio Ambiente

dos serviços na forma da lei (ver em especial o prazo vencido do art. 11-B da Lei do Saneamento).

Atenciosamente,



RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas